



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902912/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.805 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 16/07/2009

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, impõe-se homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.

O erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido e homologar as compensações até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.802, de 24 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.902908/2012-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902912/2012-78

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de pagamento indevido ou maior de IRRF.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, dispensando de ementa o acórdão n.º 16-89.827, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, complementa:

- i. Preliminarmente, argui a necessidade de vinculação deste feito ao processo administrativo n.º 16682.902909/2012-54;
- ii. Aduz que o mero equívoco do preenchimento da DCTF não tem o condão de inquirar o direito creditório, e menciona o PN n.º 02/2015;
- iii. Argumenta que o erro no preenchimento da DCOMP n.º 35070.63094.150610.1.3.04-7570 que, por equívoco, vinculou o Crédito Compensado a DARF que também foi vinculado a crédito objeto da DCOMP n.º 10438.69274.240310.1.3.04-8795, não tem o condão de invalidar os direitos creditórios;
- iv. Subsidiariamente requer que caso haja empate na votação, que a decisão seja favorável à contribuinte, com fulcro no art. 19-E, da Lei n.º 10.522/02.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o recurso apresentado é tempestivo, e atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Da Arguição de Aplicabilidade do Art. 19-E, da Lei n.º 19.522/02

Início o exame do recurso voluntário pelo pleito de aplicação do art. 19-E, da Lei n.º 10.522/02 no presente processo, haja vista entender que não se trata de matéria passível de conhecimento.

Alega a recorrente que em caso de empate no julgamento deste recurso, o resultado deve ser favorável, por entender que o Despacho Decisório inaugura exigência de crédito tributário.

Argumenta que este processo administrativo submete-se ao rito do Decreto n.º 70.235/71, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, e que a interpretação sistemática dos dispositivos ratifica a aplicabilidade no caso do art. 28, da Lei n.º 13.988/20.

Conclui que tais fundamentos são suficientes para evidenciar o descabimento da Portaria do Ministério da Economia n.º 260/20, que pretendeu excluir do efeito da novel legislação os processos administrativo decorrentes de compensação não homologada.

Pois bem.

Sem adentrar ao mérito das alegações da recorrente, entendo que tal matéria não pode ser conhecida.

Nos termos do art. 58, §1º, do RICARF, cabe ao Presidente de Turma proclamar o resultado do julgamento. Trata-se, portanto, de uma regra processual que compete exclusivamente ao crivo do Presidente de Turma, e não do colegiado.

Ademais, o CARF trata-se de um órgão vinculado ao Ministério da Economia, estando os agentes administrativos submetidos aos regramentos expedidos pelo órgão. Nesse sentido, entendo que o Presidente de Turma não possui discricionariedade para deixar de aplicar o que dispõe a Portaria do Ministério.

Assim sendo, descabe o conhecimento do pleito da recorrente para que este colegiado decida sobre a aplicabilidade ou não do art. 19-E, da Lei nº 10.522/20 nos processos decorrentes direito creditório. **Ainda mais porque referido dispositivo fora recentemente revogado pela Lei nº 14.689/2024.**

Da Necessidade De Vinculação Ao Processo Administrativo Nº 16682.902911/2012-23

Argui a recorrente a necessidade de vinculação por decorrência deste feito ao processo administrativo nº 16682.902911/2012-23, referente a DCOMP nº 00038.60040.150610.1.3.04-7030, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, com a consequente distribuição e julgamento dos casos em conjunto.

No caso em exame, verifica-se que o presente processo fora classificado para fins de julgamento como paradigma do processo nº 16682.902911/2012-23, que será julgado na sistemática de recurso repetitivo. Desse modo, os processos já se encontram vinculados, sendo que o resultado do presente processo será também aplicado ao processo nº 16682.902911/2012-23.

Exame do Mérito

Como visto no relatório, o Despacho Decisório limitou-se ao confronto entre a DCTF e a disponibilidade do DARF informado, para fins de reconhecimento do crédito parcial no valor de R\$ 40.880,09.

Ao instaurar o contencioso administrativo, a recorrente esclareceu que identificou outro recolhimento indevido referente a outro cotista, no valor de R\$ 40.880,09, para o mesmo período de apuração, e que utilizou o mesmo DARF de R\$ 67.697,78 já utilizado anteriormente para transmitir outra DCOMP (00038.60040.150610.1.3.04-7030), dessa vez com a DCTF retificada, o que demonstrou o crédito de R\$ 40.880,09.

Em decorrência do erro de preenchimento da DCTF, quando do envio da 1ª PER/DCOMP, restou um saldo devedor de R\$ 3.184,94. E, ainda, em razão do erro referente à 2ª PER/DCOMP, restou a cobrança total do débito declarado, no valor de R\$ 46.574,69 (Despacho Decisório n.º 031040755) (Doc 13).

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ restringe-se a apreciar as informações constante nas DCTF's transmitidas, sem sequer analisar as provas dos autos.

Como já vem sendo consolidado no CARF, o erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado. Ademais, a autoridade fiscal poderá, inclusive, realizar a retificação de ofício da DCTF, conforme permissivo do PN Cosit n.º 8/2014.

Assim sendo, quanto ao primeiro erro cometido pela contribuinte, qual seja, a ausência de retificação da DCTF para refletir exatamente o crédito que pretende na presente DCOMP, no valor de R\$ 43.734,62, entendo ser passível de ser superado, desde que tenha colacionado aos autos elementos hábeis a comprová-lo.

No caso em exame, verifica-se que a recorrente apresentou à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos comprobatórios:

- a) relatório demonstrando a retenção indevida no valor de R\$ 43.734,62 referente ao período de apuração 30/11/2008 (Doc 4);

Imposto de Renda										Sistema:	COTISTA
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E - 08-602-745/0001-32 - Residente										Relação:	COT 103 C
02/01/2008 a 31/12/2008										Emissão:	18/03/2010 11:15
										Página:	1 / 1
Nota da Operação	Data da Operação	Nota Original da Operação	Data Lg. Financeira	Quantidade de Cotas	Valor Original	Valor da Correção	I.R.	I.O.F.	Valor Líquido	Rendimento	Rendimento Compensado
BNY MELLON ARX TARGET FIM					92						
6635739	30/05/2008	6362895	30/05/2008	2.218.580,5170	9.183,32	9.830,38	9.830,38	0,00	0,00	65.535,93	0,00
7332059	28/11/2008	6362955	28/11/2008	9.332.142,6645	-42.814,99	-43.734,62	43.734,62	0,00	0,00	291.564,18	0,00
Total do Fundo				11.550.733,2815	50.518,19	53.565,00	53.565,00	0,00	0,00	357.100,08	0,00
Total do Colista				11.556.733,2815	50.518,19	53.565,00	53.565,00	0,00	0,00	357.100,08	0,00

- b) razão contábil do fundo BNY Mellon ARX Target FIM, demonstrando o registro da devolução a Capemisa do imposto retido indevidamente de R\$ 128.153,60 e da compensação do imposto (Doc 5);

Ademais, quanto ao segundo erro cometido pela recorrente, qual seja informar o mesmo DARF deste processo no pleito de pagamento indevido ou a maior da DCOMP n.º 00038.60040.150610.1.3.04-7030, entendo que se trata de um erro que pode ser superado, haja vista que existem outros 6 DARF's de recolhimento de IRRF para o mesmo período de apuração. Assim sendo, deve-se levar em consideração para a análise do indébito a totalidade dos recolhimentos do período, e a comprovação do pagamento indevido ou a maior, o que restou demonstrado no presente caso. Eventuais ajustes devem ser realizados pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito requerido e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

